



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018692-82.2021.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é embargado EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1018692-82.2021.8.26.0361/50000 – Digital

Comarca de origem: Mogi das Cruzes – Vara da Fazenda Pública

Embargante: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Embargada: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

Voto 31012

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação, alegando erro material e nulidade por decisão extra petita quanto à conversão em perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que justificaria a interposição dos Embargos de Declaração.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de Declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo meio para revisão do julgado ou manifestação de discordância.

4. A decisão está devidamente fundamentada, e a conversão em perdas e danos ocorreu devido à impossibilidade de tutela específica, conforme artigo 499 do CPC, não configurando decisão extra petita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à revisão do julgado. 2. Conversão em perdas e danos não caracteriza decisão extra petita.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., impugnando o v. acórdão de fls. 1583 a 1589, o qual negou provimento à Apelação.

Alega-se nas razões recursais suposto erro material no v. acórdão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentando que a decisão seria nula por qualificar-se como *extra petita* quanto à conversão em perdas e danos (fls. 1 a 3).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende o Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Ademais, ressalte-se que, como bem afirmado no v. acórdão embargado, a conversão em perdas e danos se deu em razão da impossibilidade de tutela específica, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, não se caracterizando a decisão como *extra petita*.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora